

**Apelação - Ação anulatória de paternidade c/c
retificação de registro civil - Exame de DNA -
Resultado negativo - Vínculo biológico afastado -
Prevalência do vínculo socioafetivo -
Sentença mantida**

Ementa: Apelação. Ação anulatória de paternidade c/c retificação de registro civil. Exame de DNA. Vínculo biológico afastado. Paternidade socioafetiva. Prevalência. Sentença mantida.

- Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido em ação anulatória de paternidade c/c retificação de registro civil, quando devidamente configurada, no caso concreto, a existência de vínculo socioafetivo, a despeito da inexistência de vínculo biológico, afastado pela realização de prova pericial.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.04.147039-5/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: V.D.S. - Apelado:
T.V.S.S., representado pelo curador especial K.Z.S. -
Relator: DES. KILDARE CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2010. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - V.D.S. apela da r. sentença de f. 183/192, que julgou improcedente o pedido

inicial contido nos autos da ação anulatória de paternidade c/c retificação de registro civil movida em desfavor de T.V.S.S.

Inconformado, pugna o apelante pela reforma do *decisum* para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que a manifestação de sua vontade, consubstanciada no registro de nascimento da menor, está eivada de erro, uma vez que, à época dos fatos, não tinha conhecimento da real situação.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

Versam os autos sobre ação ordinária em que V.D.S. requereu a procedência do pedido inicial para ver declarada nula sua paternidade em relação à menor T.V.S.S., com a respectiva averbação do registro desta junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Presidente Olegário.

Para sustentar seu pedido, narrou o autor que teve um rápido relacionamento com a genitora da menor e, quando do nascimento desta, foi induzido a acreditar ser o pai da criança, tendo, por isso, efetuado seu registro.

Concluída a instrução do feito, foi prolatada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, na hipótese em comento, em que estabelecidos fortes vínculos entre autor e ré, prevalece a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

Esse, portanto, o comando judicial impugnado e que, a meu sentir, prescinde de reparos.

De início, ressalto já ter me manifestado, em outras oportunidades, pela prevalência da verdade biológica em hipóteses como a presente, desde que configurado vício no registro de nascimento.

Contudo, a realidade retratada nos presentes autos leva a outra reflexão, devendo a questão ser analisada sob dois prismas, quais sejam: a comprovação de que o registro de nascimento cuja anulação se pretende está eivado de vício, bem como sobre a existência de vínculo afetivo entre autor e ré.

Inconteste, *in casu*, a inexistência de vínculo biológico entre o apelante e apelada, haja vista a conclusão obtida pelo exame de DNA realizado, cujo laudo se encontra às f. 16/21.

Deflui-se do processado, entretanto (f. 56), que a menor (apelada), nascida aos 10.10.1993, foi, somente por sua mãe, registrada aos 06.12.1993, tendo sido, aos 18.06.1994, reconhecida filha do ora apelante.

Não obstante - como acima noticiado - ter sido reconhecida filha do apelado seis meses após a realização de seu registro, a menor, como se deflui dos demais elementos do processado (estudos social e psicológico - f. 78/85), foi criada pela família do apelante, mantendo com este contato frequente, por meio de visitas mensais, uma vez que o autor residia em outra cidade.

Logo, pelos fatos acima narrados, duas conclusões se mostram possíveis: a primeira, de que não é crível ter sido o autor (apelante) induzido a erro ao reconhecer a requerida (apelada) como sua filha, se tal reconhecimento se dera somente oito meses após tomar ciência da situação. Confirmam-se, a propósito, trechos dos relatórios social e psicológico elaborados:

A genitora omitiu o nome do pai da criança no registro de nascimento da mesma, no entanto, por intermédio de um amigo, V. soube que seria o pai de T. Ao ficar ciente do fato, o requerente abordou M.A., que confirmou a paternidade. Em 1995, houve a modificação na certidão de nascimento da filha, a qual teve o nome de V. acrescido (f. 78).

Vanderlei visitou a criança e a trouxe para seus pais conhecerem-na. Ele ainda não havia registrado a criança e, diante do interesse dos seus pais em assumir a guarda daquela criança, ele se prontificou a legalizar a situação dela (f. 82/83).

Quando T. contava com 7 meses de idade, o Sr. V. a conheceu e quis registrá-la como filha, espontaneamente (f. 128).

A segunda conclusão possível se refere ao indubitoso vínculo afetivo estabelecido entre os litigantes, demonstrado, à saciedade, pelo depoimento pessoal das partes, colhidos em audiência (f. 151/152), bem como pelos estudos psicossociais do caso (f. 78/85 e 127/131).

Ressalte-se - só e principalmente - o fato de ter sido a menor criada pela família do apelante, dos sete meses aos dez anos de vida, mantendo com aquele frequente contato e estreito vínculo.

Nesse sentido, o depoimento da apelada (f. 152):

A menor disse nutrir pelo requerente afeto paternal, independentemente do que venha a ser decidido nestes autos. Que sempre conviveu com a família paterna e os ama como seus familiares, independentemente dos laços sanguíneos. Que ama também seu irmão, filho biológico do requerente, de nome T., e que conta com a idade de 8 anos.

Não obstante, o próprio apelante, em suas razões de recurso (f. 199) reconhece a existência de vínculo afetivo com a menor.

Diante da realidade acima retratada, entendo que, embora deva, no direito moderno, sobretudo em se tratando de questões afetas ao Direito de Família, a busca da verdade real se confundir com a busca da evolução humana, não se pode desconsiderar toda a história de vida da apelada, a qual teve por referência o seio familiar paterno.

Vale aqui transcrever trecho do relatório psicológico produzido (f. 85):

Este estudo apontou indícios da existência de um forte vínculo familiar, principalmente entre T. e seus avós paternos (avô já

falecido e avó viva). Há que se atentar para isso, no momento desta decisão judicial, por se considerar que poderá ser devastador para uma adolescente perder esse referencial tão presente em sua vida, algo perceptível ao constatar que ela está, novamente, residindo com a avó. A perda no nome do pai acarretará, conseqüentemente, a perda do nome desses avós que a criaram, o que parece ser o efeito mais doloroso nessa ação.

Por fim, para corroborar meu entendimento, trago à colação recente manifestação colhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate, no julgamento do REsp 878.941/DF, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa, aos 17.09.2007, restou assim publicada:

Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo.

[...]

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que, por si só, não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A *contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Feitas tais considerações, e ainda atento à preservação do melhor interesse do menor, norteadora de situações como a presente, bem como à peculiaridade do caso concreto, tenho que a r. sentença de f. 183/192 há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...